



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731448/2018-80
ACÓRDÃO	1001-003.504 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRITZ HYDRO LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 02/08/2018

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MATÉRIA CONTESTADA.
NECESSIDADE DE APRECIÇÃO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. Assim, resta afastada a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Ricardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 10-67.132 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade.

Os presentes autos têm como objeto a imposição de multa à empresa ANDRITZ HYDRO LTDA, CNPJ nº 02.216.876/0001-03, sucessora por incorporação de Andritz Hidro Brasil Ltda, CNPJ nº 01.714.762/0001-12, na forma estatuída pelo artigo 74, §17, da Lei nº 9.430, de 19961, em virtude da não homologação da DCOMP nº 24381.74718.180915.1.3.04-5256, tratada no PAF nº 13896.900254/2016-18.

Constou da Notificação de Lançamento a seguinte fundamentação:

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

O Sujeito Passivo, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade não foi conhecida. Por consequência, foi interposto Recurso Voluntário no qual constam os seguintes argumentos:

- a) como demonstrou e provou documentalmente na exposição dos fatos, a Recorrente apurou valor de R\$ 137.885,78, decorrente do recolhimento em duplicidade de IRRF Cód. 0561, indubitavelmente pagou duas vezes o mesmo tributo;
- b) o Sr. Julgador ao analisar a conexão das PER/DCOMP e obrigações acessórias, identificou a ausência de saldos para efetivar a compensação e sendo assim, a recorrente tomou ação em retificar a sua obrigação acessória após anuência do acórdão . DCTF retificadora PA: 05/2015 Número do Recibo: 42.90.21.82.87-61 (DOC 10) – (DOC 11);
- c) No momento do envio de sua PER/DCOMP a Recorrente possuía o crédito no montante de R\$ 124.083,66 tendo em vista que do crédito original (R\$ 137.885,78) efetuara apenas duas compensações sendo no valor de R\$ 9.761,74 (Pedido de Compensação nº 34239.89995.200815.1.3.04-4193 (Doc 7) e outra

no valor de R\$ 4.341,27 (Pedido de Compensação nº 30736.50134.200815.1.3.04-4419) Doc 8;

- d) Em que pese à omissão do Julgador ao sustentar a afirmação sobre a inexistência do crédito em decorrência de utilização já efetuada, a Recorrente apresenta anexo a este as provas materiais da origem do crédito (comprovantes dos pagamentos) bem como de sua utilização única para compensação neste PER/DCOMP (nº 24381.74718.180915.1.3.04-5256) e nos PER/DCOMPs (nº 34239.89995.200815.1.3.04-4193 e nº 30736.50134.200815.1.3.04-4419 - Docs. 5) até o limite do crédito original apurado.;
- e) A 5ª Turma da DRJ/POA por sua vez, não conheceu da impugnação da Recorrente por entender não haver sido instaurado o litígio uma vez que no pedido a Recorrente não arguiu sobre a aplicação ou afastamento da multa em decorrência da não homologação do Pedido de Compensação;
- f) entende a Recorrente que o teor dessa decisão do Órgão Julgador não deve prosperar, sendo determinada a reforma imediata da mesma e acolhido os pedidos da Recorrente em seu inteiro teor como expressa;
- g) portanto, ao ser reformada a Decisão, por via indireta não haveria o que se questionar quanto a aplicação da multa de ofício pois esta foi aplicada em decorrência da decisão imprecisa do primeiro julgador.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Da multa por compensação indevida

Convém ressaltar que a decisão *a quo* deixou de conhecer da manifestação de inconformidade, diante da ausência de questionamento acerca da multa aplicada, nos seguintes termos:

Dado o conteúdo da impugnação, e o que determina o inciso I, do art. 277, da Portaria MF nº 430/2017- Regimento interno da RFB3, somente é instaurado o PAF para a apreciação de matéria controversa, após estabelecido o litígio, onde

exista discussão na determinação e na exigência do crédito tributário. Assim como nada foi deduzido acerca da multa aplicada, tanto quanto ao seu montante, quanto ao seu cabimento, o litígio nos presentes autos resta inexistente.

A controvérsia quanto à existência de crédito está tratada processo administrativo nº 13896.900254/2016-18. Nenhum elemento novo e específico em relação à multa aplicada foi trazido aos autos. Foi acostada a réplica pura e simples, dos argumentos e da documentação comprobatória, a sustentar a certeza e liquidez do crédito alegado no processo de análise do crédito referido.

Nada foi deduzido na impugnação, com relação à multa isolada aplicada, o que acarreta ser incontroverso o seu cabimento. (...).

Ante o exposto, voto por não conhecer da impugnação, diante da inexistência de litígio quanto à determinação do crédito tributário apurado pela DRF.

Não obstante a ausência de utilização da expressão “multa”, quando da manifestação de inconformidade, a matéria foi enfrentada pelo Sujeito Passivo, ao adentrar nas justificativas relacionadas à compensação, a fim de afastar as considerações da fiscalização atinentes à compensação indevida ensejadora da aplicação da multa.

Assim, houve instauração do litígio no âmbito administrativo.

Desse modo, a Delegacia de Julgamento deveria ter se pronunciado sobre o referido tema. Apesar disso, não se mostra necessário o retorno dos autos, em razão da pacificação da controvérsia favoravelmente ao Sujeito Passivo, consoante se extrai do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos: (...).

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Conforme anteriormente mencionado, acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária* (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). Também foi *procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

Portanto, considerando a superveniência de decisão vinculante sobre a inconstitucionalidade da multa isolada, resta afastada a sua aplicação.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ